Processo nº: 11/2022 - CD – Recurso

Recorrente: Crown Racing Eireli

Recorridos: Comissários Desportivos da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pró-Séries 2022 – Interlagos/SP

VOTO

I – RELATÓRIO

Crown Racing Eireli interpôs recurso (fls. 14/20) em face da decisão dos Comissários Desportivos que aplicou as penalidades de multa de 25 UP's e de desclassificação a Rodrigo Baptista, piloto do carro #03 na 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pró-Séries 2022, realizada em Interlagos/SP, diante da constatação de que o peso do veículo estava aquém do limite mínimo de 1.385 Kg (mil, trezentos e oitenta e cinco quilogramas).

Segundo a decisão recorrida, os resultados das quatro pesagens efetuadas, quando somados ao peso do piloto (83 Kg), foram de 1.384,5 Kg, 1.384 Kg, 1.384 Kg e 1.384,5 Kg, portanto, abaixo do peso global mínimo exigido pelo art. 18.2 do Regulamento Técnico da Categoria.

Por sua vez, a Recorrente alega, preliminarmente, que seu apelo deve ser conhecido, a despeito de o artigo acima citado prever que a pesagem é um julgamento de fato e inapelável, diante da incidência das normas constitucionais do devido processo legal e, por conseguinte, da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Ato contínuo, aduz que haveria uma inconsistência na pesagem, diante dos resultados díspares encontrados, e que as balanças mais comumente utilizadas para a pesagem de veículos do gênero contariam com uma margem de erro de 0,1 (um décimo por cento).

Considerando essa potencial de margem de erro, a Recorrente afirma que, na verdade, o veículo estava dentro do limite de pesagem, razão pela qual seria necessária a reforma da decisão de origem.

Expedido ofício à Comissão Técnica competente da Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA), conforme requerido pela parte interessada, foi informado a esta Comissão Disciplinar que as balanças utilizadas na competição foram devidamente calibradas em 22/02/2022.

A Recorrente, então, alegou que seu pedido de expedição de ofício não foi inteiramente atendido (fls. 144/147), na medida em que a resposta ofertada pela CBA teria trazido aos autos os certificados de calibração de catorze balanças, mas sem indicar quais teriam sido utilizadas para a pesagem do seu veículo.

Prosseguiu, afirmando que, como a calibração das balanças é anual e foi realizada em fevereiro do corrente ano, era provável que, quando da pesagem do carro #03, a ferramenta já estivesse apresentando alguma divergência.

Por fim, a ilustre Procuradoria da Comissão Disciplinar ofereceu seu parecer pelo desprovimento do recurso, valorizando as medições e as constatações obtidas em primeira mão pelos Comissários Recorridos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, recebo o recurso, em aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante a previsão do art. 5º, LV, da Constituição da República, eis que inequivocamente aplicáveis aos processos administrativos, havendo, portanto, perda do objeto em relação à alegação de nulidade.

No entanto, as razões intentadas pela Recorrente não merecem prosperar em seu mérito.

A singela disparidade encontrada entre as quatro pesagens do veículo #03 – de meio quilograma apenas – não é indício de uma "inconsistência" no equipamento de medição, diferentemente do que foi suscitado nas razões do recurso. Como a própria parte Recorrente reconheceu na fl. 146, ocorre que a menor fração de peso detectável pela balança utilizada é justamente de meio quilo. Ou seja, o valor aferido nas quatro pesagens do automóvel (somado ao peso do piloto) oscilou entre 1.384 e 1.384,5 Kg porque o peso do carro está compreendido nessa faixa, não havendo que se falar em incongruência da balança somente porque as pesagens apresentaram resultados minimamente díspares entre si.

Com efeito, tampouco assiste socorro à Recorrente a alegação de que existe uma margem de erro de 0,1% nas pesagens efetuadas pelo modelo de balança empregado pela Confederação.

A simples existência de uma margem de erro não autoriza a Recorrente a calcular um novo peso mínimo diferente daquele prescrito pelo art. 18.2 do Regulamento Técnico da Categoria, que é de 1.385 Kg. O método proposto na petição inicial do recurso pressupõe, equivocadamente, que todas as pesagens feitas pela balança irão apresentar o improvável erro. Aliás, o cálculo efetuado pela Recorrente também ignora que a margem de erro é aplicável para mais e para menos.

No caso em tela, foram realizadas quatro pesagens e, em todas as quatro, o resultado encontrado ficou abaixo do peso mínimo imposto pela norma regulamentar. Acatar a tese da Recorrente seria presumir, à falta de elementos concretos, que as quatro pesagens apresentaram erro, o que é extremamente difícil e não restou comprovado.

Conforme os certificados de calibragem trazidos aos autos pela CBA, as balanças empregadas na competição foram devidamente calibradas em 02/02/2022, isto é, há cerca de seis meses. Diante de tal fato, é de rigor reconhecer a sua plena aptidão para efetuar as pesagens dos veículos, novamente não havendo como conjecturar em qual mês do ano a balança começaria a perder parte da sua precisão, até porque o maior espaçamento temporal entre as calibragens demonstra a baixa probabilidade de constatar algum tipo de divergência nas medições em qualquer momento.

Encerrando o tema atinente à resposta aos ofícios expedidos, não há como se considerar que a CBA deixou de cumprir a determinação desta relatoria simplesmente porque o conteúdo dos certificados de calibração não atendeu aos argumentos da Recorrente. O que se percebe é que, por extrema cautela, a CBA enviou catorze certificados precisamente para trazer o máximo possível de informações que pudessem ser relevantes ao julgamento da lide.

Adicionalmente, não se olvide que a mesma balança responsável por efetuar a pesagem do veículo pilotado pelo Sr. Rodrigo Baptista também aferiu a massa dos automóveis de diversos outros competidores, o que significa dizer que admitir um critério especial de pesagem no caso da Recorrente terminaria por desrespeitar a isonomia da competição, especialmente se feito pela via da jurisprudência.

Nesse passo, cumpre destacar que os Comissários Desportivos detêm o conhecimento técnico necessário ao manuseio do equipamento adequado às medições de praxe, tal como a balança para a pesagem dos veículos, e são as autoridades que realizam o primeiro contato com a situação de fato, de modo que as suas constatações gozam de presunção de veracidade e legalidade. Caberia, portanto, à Recorrente trazer aos autos um conjunto probatório que afastasse as conclusões dos Comissários, o que não foi feito.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se pelo desprovimento do apelo.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, voto pelo desprovimento do recurso desportivo interposto, mantendo-se integralmente a decisão impugnada.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2022.

GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 11/2022-CD-RECURSO

RECORRENTE: CROWN RACING EIRELI

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO-SERIES 2022 – INTERLAGOS – SP

VOTO DIVERGENTE

1. Ouso divergir do Eminente Auditor Relator e, por isso, apresento declaração de voto.

2. A questão posta no recurso, em sede preliminar, suscita a. nulidade parcial do art. 18.2[1], do Regulamento Técnico da Categoria, ao argumento de que inexistem decisões irrecorríveis.

3. Nesse particular, o art. 146, do CBJD preconiza que cabe recurso voluntário de qualquer decisão dos órgãos da Justiça Desportiva, salvo decisões do Eg. Tribunal Pleno do STJD e quanto a isso penso não haver qualquer divergência de pensamento, uníssono, neste particular.

4. Entretanto, no mérito reside meu entendimento diverso do pensamento do Eminente Relator, em que pesem seus substanciosos e sólidos argumentos.

5. Na verdade, há real possibilidade de existência de uma margem de erro na medição realizada pelas balanças aferidas no início

[1] 18.2 Peso Mínimo do Veículo
O peso mínimo do veículo, sem combustível, não poderá ser inferior a 1.385kg (um mil trezentos e oitenta e cinco quilos) durante todas as atividades desenvolvidas (treinos e provas) ao longo da etapa.
O peso mínimo do veículo estará sujeito alterações de acordo com o item 2.6 do presente regulamento.
A pesagem oficial será realizada com o equipamento colocado à disposição no local do evento destinado às vistorias técnicas. O resultado da pesagem é um julgamento do fato e inapelável.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

do ano, pelo que estou convencido de que os pesos apontados em medidas inferiores ao mínimo estipulado no regulamento, em valores ínfimos, não devem ser considerados para efeito de julgamento.

6. Por essas razões, ousei divergir do Eminente Auditor Relator.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2022

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor – CD – STJD